



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134676 - PB (2024/0119672-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : POLYBALAS DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI -
PB012085
TULIO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA - SP373252
DAVI MOREIRA PEREIRA GOMES - PB027017
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AFASTADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em deficiência da prestação jurisdicional quando o órgão julgador se manifesta de forma clara e coerente, externando fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No caso, enquanto o acórdão firma que o caso não se trata de créditos presumidos de ICMS, mas de benefício fiscal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo aplicável a tese jurídica estabelecida no precedente qualificado do Tema Repetitivo n. 1.182/STJ; a recorrente, alegando que o Decreto Estadual da Paraíba n. 23.210/2002 nomeia como “créditos presumidos” o benefício de redução da alíquota do ICMS, requer a incidência do entendimento firmado no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR.

4. A alegação de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão configura deficiência da fundamentação recursal, a não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

5. Quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, as alegações trazidas nos segundos embargos de declaração buscam rediscutir matéria expressamente decidida no acórdão principal e reafirmada no primeiro acórdão integrativo; logo, o caso não se trata sequer de hipótese para aplicação da Súmula 98/STJ, a autorizar seu afastamento.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2134676 - PB (2024/0119672-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : POLYBALAS DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI -
PB012085
TULIO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA - SP373252
DAVI MOREIRA PEREIRA GOMES - PB027017
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AFASTADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em deficiência da prestação jurisdicional quando o órgão julgador se manifesta de forma clara e coerente, externando fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No caso, enquanto o acórdão firma que o caso não se trata de créditos presumidos de ICMS, mas de benefício fiscal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo aplicável a tese jurídica estabelecida no precedente qualificado do Tema Repetitivo n. 1.182/STJ; a recorrente, alegando que o Decreto Estadual da Paraíba n. 23.210/2002 nomeia como “créditos presumidos” o benefício de redução da alíquota do ICMS, requer a incidência do entendimento firmado no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR.

4. A alegação de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão configura deficiência da fundamentação recursal, a não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

5. Quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, as alegações trazidas nos segundos embargos de declaração buscam rediscutir matéria expressamente decidida no acórdão principal e reafirmada no primeiro acórdão integrativo; logo, o caso não se trata sequer de hipótese para aplicação da Súmula 98/STJ, a autorizar seu afastamento.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por POLYBALAS DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. contra decisão, assim ementada (fl. 605):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alegando que não se incluem na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos presumidos de ICMS, sustenta que remanesce vício de omissão não sanado no acórdão recorrido e que apontou violação do art. 30 da Lei n. 12.973/2014, retornando às teses recursais. Alega sobre a necessidade de se afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Na espécie, a recorrente sustenta que o benefício fiscal em debate é crédito presumido de ICMS, ao argumento de que o Decreto Estadual da Paraíba n. 23.210/2002 nomeia como “créditos presumidos” o benefício de redução da alíquota do ICMS nas operações mercantis internas e interestaduais que discrimina, cujo resultado corresponderá ao valor do imposto a ser recolhido.

Ocorre que a Corte *a quo* firmou que não incide à hipótese em debate nos autos a posição firmada pelo STJ no julgamento dos EREsp n. 1.517.492/PR, porquanto não se trata de créditos presumidos de ICMS, mas de benefício fiscal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo aplicável à controvérsia o precedente firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.182/STJ; contudo, assinala, que “[n]o caso concreto, a impetrante sequer alega ter atendido os requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e no art. 30 da Lei n. 12.973/2014” (fl. 186).

Eis a referida fundamentação (fls. 185/186):

Na hipótese em apreço, a impetrante, em sua petição inicial, sustenta que " a redução

de ICMS em decorrência de benefício fiscal não pode integrar base de cálculo do IRPJ e da CSLL, vez que renúncia tributária de um Estado-membro não constitui renda, receita ou lucro tributável pela União " (grifou-se).

Por sua vez, a sentença apelada entendeu ser aplicável ao caso concreto o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do EREsp 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, D Je 01/02/2018), no sentido da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Contudo, muito embora **a matéria objeto desta lide seja um desdobramento da questão enfrentada pelo STJ** no supracitado precedente (EREsp 1.517.492/PR), a **orientação** ali firmada por aquela Corte Superior **não se aplica à hipótese em apreço**, porquanto diz respeito à exclusão unicamente do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **enquanto que aqui se discute a exclusão de crédito de ICMS oriundo de benefício fiscal** da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Essa distinção, aliás, vem sendo feita pelo próprio STJ: EREsp n. 1.901.475/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção julgado em 23/3/2022, D Je de 24/6/2022; AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.920.207/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, D Je de 16/3/2023.

Tanto é assim que aquele Tribunal Superior afetou os R Esps 1945110/RS e 1987158/SC ao Tema 1.182/STJ, cuja controvérsia coincide com a matéria discutida nesta demanda, conforme se vê na sua redação:

" Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL)".

Verifica-se que tais representativos de controvérsia foram julgados em 26/04/2023 pelo STJ, tendo sido firmada por aquela Corte Superior a seguinte tese:

" 1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei do IRPJ e da CSLL Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. [...]

Opostos dois embargos de declaração, os referidos fundamentos foram ratificados nos acórdãos integrativos proferidos.

No caso, o acórdão expressamente se manifestou sobre a questão suscitada, de forma clara e coerente, externando fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia, não havendo falar em deficiência da prestação jurisdicional. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Tendo em vista que nas razões recursais consta a alegação expressa de violação do art. 30 da Lei n. 12.9173/2014, afasta-se a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por falta de indicação do dispositivo legal violado.

No ponto, a recorrente alega (fls. 315-319):

49. Percebe-se, portanto, que, independentemente de qualquer requisito ou condição, a União não pode tributar redução do ICMS em virtude de crédito presumido, porquanto não constitui renda, receita ou lucro tributável passível de tributação pelo IRPJ e CSLL.

50. Assim, o cumprimento dos requisitos previstos no próprio art. 30, da Lei nº 12.973/2014 não se aplica ao crédito presumido de ICMS, mas aos outros benefícios fiscais do imposto estadual, como consagrado nas teses 1 e 2 do Recurso Repetitivo do Tema nº 1.182 do STJ1.

51. Dessa forma, esclarecido que a Apelada faz jus ao benefício de crédito presumido, deve ser reconhecida a exclusão dos valores relacionados ao crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

[...]

61. Percebe-se, portanto, que, independentemente de qualquer requisito ou condição, a União não pode tributar redução do ICMS em virtude de crédito presumido, porquanto não constitui renda, receita ou lucro tributável passível de tributação pelo IRPJ e CSLL.

62. Não cabe a União, portanto, estabelecer como deve o contribuinte utilizar esse benefício fiscal dado pelos Estados e qual destinação deve lhe ser dada, sob pena de não o fazendo ficar sujeito à tributação pelo IRPJ e CSLL. Essa postura, como já visto, interfere a autonomia tributária do ente renunciou a parcela da arrecadação tributária e mitiga o alcance do próprio benefício.

63. A Primeira Seção do STJ, NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 1443771, reiterou, no que toca ao crédito presumido de ICMS, POR UNANIMIDADE, a inexistência do IRPJ e CSLL.

Com efeito, a recorrente cinge-se a razões dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão. Configurada a deficiência da fundamentação recursal, incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, confere-se que as alegações trazidas nos segundos embargos de declaração buscaram rediscutir matéria expressamente decidida no acórdão principal e reafirmada no primeiro acórdão integrativo, não se tratando sequer de hipótese para aplicação da Súmula 98/STJ, a autorizar seu afastamento.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.134.676 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0119672-9

Número de Origem:
08094271520214058200

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLYBALAS DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI - PB012085
TULIO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA - SP373252
DAVI MOREIRA PEREIRA GOMES - PB027017
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - CADASTRO DE
INADIMPLENTES - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLYBALAS DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI - PB012085
TULIO TERCEIRO NETO PARENTE MIRANDA - SP373252
DAVI MOREIRA PEREIRA GOMES - PB027017
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de outubro de 2024